



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 55 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 10/03/2004 - (31ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002376/2003 AI No. 2/200305763
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: TERMACO LOGISTICA
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE. MERA TRANSFERÊNCIA ENTRE FILIAIS. ERROS FORMAIS DECORRENTES DE TRANSCRIÇÕES EQUIVOCADAS NOS ITENS DA NATUREZA E CÓDIGO FISCAL DA OPERAÇÃO. COMPROVOU-SE, APÓS A EMISSÃO DO TERMO DE RETENÇÃO, A NATUREZA DA OPERAÇÃO, E DOS DADOS ATRAVÉS DE CARTA DE CORREÇÃO EMITIDA DENTRO DO PRAZO CONCEDIDO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCARACTERIZADA A INFRAÇÃO. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONFIRMADA A DECISÃO ABSOLUTÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA DE IMPROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. A Nota Fiscal 742 foi descaracterizada em razão de declaração inexata da natureza da operação e do CFOP. A mesma não guarda compatibilidade com a real operação de transferência de mercadoria entre as filiais, pois as referidas mercadorias tratam de produtos importados adquiridos de fora do País".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "a" do Dec.24.569/97.

A empresa traz como argumentos de defesa o seguinte:

- ✓ Que o fiscal de tributos entendeu que a natureza da operação indicada na Nota Fiscal como "transferência de produção de estabelecimento" não seria verdadeira, não obstante tratar ser a mesma emitida por uma filial da Sintextil em São Paulo e ter como destinatário uma outra filial da mesma Sintextil no Estado do Ceará;
- ✓ O argumento é que "trata-se de produtos importados adquiridos de fora do país". No entanto, acredita que são momentos distintos, o da importação e a transferência entre filiais, vez que, uma empresa ao proceder a importação é obrigada a apresentar uma Nota Fiscal de Entrada;
- ✓ Em momento diverso, pode vender, doar ou transferir para outro estabelecimento, enquadrando a operação como "transferência". Basta que se observe quanto a operação narrada na NF 742 é somente uma transferência entre filiais;
- ✓ Da Nota Fiscal observamos o devido destaque de ICMS na mesma, ao valor de R\$ 1.515,50 de forma que houve por parte da empresa a preocupação em oferecer ao fisco a demonstração de cuidado quanto a escrituração do ICMS na operação. Que a operação em questão é de transferência entre filiais, e a nota 742 é emitida da filial de São Paulo para filial do Ceará.

✓
Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, fls.66 a 68, argumentando que a acusação foi baseada unicamente no fato das mercadorias transportadas serem procedentes do exterior, e que o fato das mercadorias transportadas procederem do exterior não é prova irrefutável de que a operação realizada foi de importação e não de transferência; que ao acusar o contribuinte de ter infringido a legislação o agente fiscal necessita juntar aos autos provas da infração apontada.

Através de Parecer de Nº80/2004 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de que fosse confirmada a decisão absolutória de primeira instância e declarada a improcedência do feito fiscal. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.

VOTO:

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela empresa recorrida, a saber: Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo, em face de entender o agente fiscal que a operação realizada seria de importação e não de transferência entre filiais. Assim, estaríamos diante de uma declaração inexata no que concerne a natureza da operação.

Muito bem. Essa é a acusação. Acontece que, o agente do fisco emitira em data de 01.06.03 o Termo de Retenção de Nº1003/03 para averiguação da operação, concedendo, assim, ao contribuinte o prazo de 03 dias para regularização.

Por sua vez, a empresa recorrida remeteu a essa Secretaria, em 02.06.03 uma Carta Correção para fins de retificar os itens de Código Fiscal da Natureza da Operação e Código da Substituição Tributária, fls.26, confirmando que se tratava de uma transferência entre filiais da mesma pessoa jurídica.

Com efeito, se houve irregularidade essa fora sanada, no tempo aprazado, e devidamente esclarecida a natureza da operação.

No Processo Administrativo Tributário a prova documental é a de maior importância e por sua feição peculiar há a predominância de mencionada prova.

Assim, que Moacyr Amaral Santos na acepção de prova conceitua documento como a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo.

É a “demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta”. (Plácido e Silva).

Por todo o exposto, resta-nos tão somente concluir, embasados na legislação como fartamente provado que improcede a acusação fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão absolutória exarada em 1ª Instância e declarada a improcedência do feito fiscal, nos termos do parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO TERMACO LOGISTICA,**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão absolutória de 1ª Instância, e, declarada a improcedência do feito fiscal, nos termos propostos pela relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

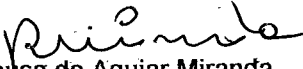
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 5 de abril de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

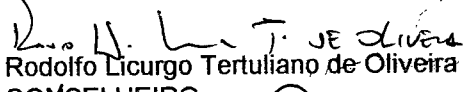

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA

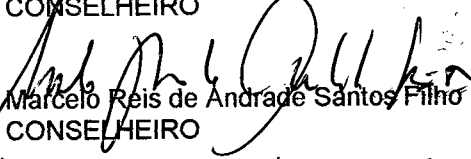

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Viçira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO